



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046573-98.2009.815.2003.

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Porto Seguro Veículos.
Advogado :Rosângela da Rosa Correa.
Apelado :Manuel Carvalho Leite Neto.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA IRREGULARIDADE FORMAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

- É inadmissível o recurso interposto por cópia reprográfica (xerox), por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Porto Seguro Veículos em face da sentença (fls.59) proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar movida em face de Manuel Carvalho Leite Neto, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

Irresignado, o banco promovente manejou recurso apelatório às fls. 62/67.

Aportando os autos nesse Gabinete, foi constatada a irregularidade consistente em recurso apresentado através de cópia, sem aposição da assinatura do patrono.

Determinada a intimação do causídico indicado na mencionada peça recursal, e devidamente intimado, não atendeu ao despacho, conforme se colhe da certidão de fls. 88, limitando-se a colacionar nova cópia da peça recursal, mediante fax (76/87).

É o breve relatório.

DECIDO

Consoante relatado, verifica-se que o recurso de Apelação apresentado pelo ora recorrente é uma fotocópia, e que, devidamente intimado para apresentar os originais do recurso, ou apor a assinatura, limitou-se a colacionar novas cópias, mediante fax.

Ocorre que, conforme assenta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento por cópia reprográfica não tem previsão legal, sendo manifestamente inadmissível, por irregularidade formal, porquanto, nessas hipóteses, a assinatura do advogado não pode ser considerada autêntica e original, salvo se lançada diretamente na cópia apresentada ao juízo, o que não foi o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência daquela Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A orientação predominante no STJ é no sentido da admissão de petições recursais apresentadas em cópia reprográfica, desde que dela se faça constar assinatura original do subscritor (REsp 519.302, Rel.: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), em 21.05.08, publicada no DJe de 06/06/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da

parte.

- *Agravo não provido.* (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

In casu, como se percebe, as razões apresentadas pelo recorrente não contam com assinatura original da advogada, apenas consta a referida assinatura fotocopiada ou mesmo digitalizada, restando imprestável ao fim a que se destina.

Ademais, foi concedido prazo para a correção da irregularidade, mas o patrono do apelante quedou-se inerte, conforme se colhe da certidão de fls. 88.

Logo, as peças processuais somente podem ser interpostas segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por sua manifesta irregularidade formal.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/01